



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.05.20.01
EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.18.01

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.18.01** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ENVOLVENDO TODAS AS FASES, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 48.209.689/0001-95, com endereço à Av. Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, nº 586, Tauazinho, Tauá/CE, CEP nº 63660-000, neste ato, representada pelo Sr. Kéfrem Abreu Xavier de Almeida, brasileiro, empresário, CPF nº 025.102.453-92, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, recebido por meio da porta de contratação do município de Acopiara/CE, no dia 01 de junho de 2024, às 16:10h.

1.3. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.4. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a Agente de contratação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.18.01, conforme argumentos expostos no site de contratações públicas, portal de Acopiara, no endereço a seguir: www.comprasacopiara.com.br, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Diante das razões expostas, a IMPUGNANTE, vem respeitosamente a esta Doute Comissão de Licitação, requerer que:



1 - seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de EXCLUIR OS ITENS ILEGAIS E CORRIGIR OS ITENS VICIADOS.

2 - Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, precedentes, jurisprudências, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. Art. 166, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede deferimento

De forma resumida, o impugnante requer a exclusão dos ITENS 14.16.1, ALÍNEA "A" e "E", 14.16.2, ALÍNEA "C" e 14.16.10 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - TERMO DE REFERÊNCIA, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos a seguir à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



3.3. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação empresa ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.209.689/0001-95, apresentada em 01 de julho das 2024 às 16:10h.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.4. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado por empresa ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.209.689/0001-95.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.6. A impugnante ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, protocolou o pedido de impugnação ao edital em tela, no dia 01 de julho de 2024 às 16:10h, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.18.01, do processo administrativo nº 2024.05.20.01, o prazo final para tal pedido era dia 26 de julho as 23:59h, portanto o pedido formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.8. Conforme o item 25 do certame em tela, que trata dos pedidos de impugnação e esclarecimentos ao edital, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, afirma no seu subitem 25.2:

25.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame,

3.9. A data da abertura do certame, está prevista para o Dia 01/08/2024 às 09:00h (Horário de Brasília), resta a esta agente de contratação, responder à impugnação até o dia 26 de julho de 2024 até as 23:59h Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Em suma, a impugnante afirma que os instrumentos convocatórios, "com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 62 ao 69 da lei 14.133/21". Afirma ainda que o Edital do certame, possui ilegalidade no que diz respeito a exigência quanto à qualificação técnica do licitante, no tocante ao registro no conselho competente, a parcela de relevância da qualificação, os profissionais exigidos, bem como a qualificação dos profissionais envolvidos.

Por fim, a impugnante relata que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo necessário reformular. E solicita a revogação dos itens a seguir demonstrados, em não sendo acatado encaminhe-se à autoridade competente;

De forma resumida, vejamos a primeira alegação, argumentada pela impugnante:

ITEM 14.16.1, ALÍNEA "A". Observemos o que o instrumento convocatório traz sobre o referido item: O assessoramento na área de licitações e contratos administrativos é uma atividade que, embora demande conhecimentos preponderantes em direito ou administração pública, não é uma função exclusiva dos profissionais com formação nestas áreas. Ademais, não existe norma legal que preveja serem estas atribuições exclusivas de determinada área do conhecimento, tampouco a Legislação impõe uma formação específica para os servidores públicos que atuam neste setor. Diante disto, realizar um certame público para a contratação de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, não poderá prever no instrumento convocatório, como requisito para habilitação dos licitantes, a inscrição em determinado conselho de classe.

De forma resumida, vejamos a segunda alegação, apresentada pela impugnante:

ITEM 14.16.1, ALÍNEA "E" Ainda em contraponto ao que aduz o edital, vejamos o que diz a Alínea "E" do mesmo dispositivo. Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados de forma que qualquer serviço similar ao que a administração Pública venha querer a contratar, deverá ser acolhido. Vejamos o que diz a Lei 14.133/21: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; Partindo desta premissa, a Prefeitura Municipal está indo em desencontro a lei. Tendo em vista que em sua cláusula constante no Termo de Referência exija nomenclatura idêntica ao objeto licitado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Da terceira alegação:

ITEM 14.16.2, ALÍNEA "C" Outro ponto importante há de ser destacado. Numa clara situação de copiar e colar seus editais, a Administração Pública de Acopiara praticou erro grosseiro ao exigir UM PROFISSIONAL NA ÁREA DE EDIFICAÇÃO E ENGENHARIA CIVIL, vejamos: Claramente percebe-se que o edital contém vícios que merecem ser reformados.

Por fim, a quarta e última alegação da impugnante

ITEM 14.16.10 Por derradeiro e não menos importante, não poderíamos deixar de elencar mais uma frustração ao caráter competitivo, elencado no item supracitado: Claramente se ver que mais uma vez a Prefeitura Municipal de Acopiara tenta direcionar o certame a determinada empresa. Diversos são os entendimentos que bailam sobre o assunto.

E conclui afirmando que:

ART 9º, ALÍNEA "A", "B" E "C", ART. 178 DA LEI 14.133/21. O TÍTULO XI DA PARTE ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL) E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Tratando-se de restrição ao caráter competitivo a NLCC, aduz: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 14.133/21, conforme será detalhado. Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia. A lei 14.133/21 acrescentou ao Código Penal o art. 337-F, referente ao crime de frustração de caráter competitivo de licitação. Incidirá nas penas cominadas ao tipo (3 a 5 anos, e multa) aquele que frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

E solicita da agente de contratação

Diante das razões expostas, a IMPUGNANTE, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que:



[Handwritten signature in blue ink]



1 - seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de EXCLUIR OS ITENS ILEGAIS E CORRIGIR OS ITENS VICIADOS.

2 - Que seja aberto novos prazos para a presente licitação, tendo em vista a interposição dessa impugnação.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais, precedentes, jurisprudências, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. Art. 166, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos, pede deferimento

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.11. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

3.12. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão, tendo por base o Estudo Técnico Preliminar.

3.13. Sobre as alegações feitas, elas foram analisadas pela agente de contratação e equipe de apoio.



[Handwritten notes and signatures in blue ink]



3.14. Sobre a primeira alegação:

3.14.1 Cabe destacar inicialmente que ainda na fase de planejamento, as Secretarias estabeleceram critérios de REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO para o objeto em tela, a Secretaria da Educação por exemplo, listou:

1. Verificar o histórico da empresa, sua reputação no mercado e a experiência em assessoria de licitação.
2. Certificar-se de que a empresa atenda a todas as exigências legais e regulamentações, relacionadas à prestação desse tipo de serviço.

A secretaria de Finanças:

Poderão participar do futuro processo de licitação, empresas do ramo consultoria empresarial, tendo em vista se tratar da prestação de um serviço técnico especializado que requer conhecimento intelectual.

Tendo elencado anteriormente apenas parte dos requisitos técnicos estabelecidos pelas Secretarias, é possível identificar que todos buscam uma empresa com excelência no mercado, para tal minimamente, a empresa do ramo deverá estar registrada no conselho competente a sua área de atuação.

3.14.2 No termo de referência unificado, os ordenadores de despesas definiram o seguinte quesito de habilitação:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Capacidade técnico-operacional:

7.5.30 Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) **Registro ou Inscrição da licitante no Conselho competente da sede da empresa (art. 67, inc. V, da Lei Federal nº 14.133/2021)**, observando a necessidade de indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho dos serviços licitados (art. 67, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Como se pode notar, o termo de referência, inclusive já fundamenta na legislação que rege as licitações públicas a exigência que se pretende realizar em um futuro ato convocatório.

O edital do ato convocatório do certame em tela, replicou a definição dos gestores no seu item:

14.16 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Capacidade técnico-operacional:

14.16.1 Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) **Registro ou Inscrição da licitante no Conselho competente da sede da empresa (art. 67, inc. V, da Lei Federal nº 14.133/2021)**, observando a necessidade de indicação do respectivo responsável técnico devidamente habilitado para o desempenho dos serviços licitados (art. 67, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Vejamos agora o que diz a lei federal 14.133/21, *in verbis*:





Art. 67. A **documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

Esse certame é justamente o exemplo clássico, devido a complexidades dos serviços a serem executados, portanto totalmente razoável a exigência. Destacamos ainda que o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública deve atuar estritamente conforme a lei. Portanto, a exigência de documentos para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional exigida no item 14.16.1, ALÍNEA "A", estar prevista na legislação.

A exigência de registro no conselho competente visa garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária para a execução de serviços, assegurando qualidade, segurança e eficácia. E o inciso V busca assegurar que essa capacidade técnica seja validada por entidades profissionais competentes, garantindo que as empresas estejam devidamente registrados e aptos a exercer suas atividades.

O uso da expressão "**registro ou inscrição na entidade profissional competente**" visa assegurar que empresas possuam o seu registro no devido conselhos ou entidades de classe, que regulamenta as atividades, como o CREA, a OAB, CRA, COFECON, entre outros, assegurando assim uma ampla participação no certame.

Por fim, a jurisprudência apresentada pela impugnante, diverge do que pede que está posto no edital, vejamos:

"a exigência, no instrumento convocatório, de que **o atestado de capacidade técnico operacional seja registrado no Conselho Regional de Administração - CRA restringe indevidamente o certame, em afronta ao disposto no §1º, I, art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, bem como não encontra amparo no art. 30, §1º, I, do referido diploma legal, quando a atividade básica do objeto da licitação não atrair a fiscalização dessa entidade profissional"

O juízo mineiro, é bastante claro, que a exigência de atestado registrado em conselho competente, no caso concreto apresentado, o CRA é restritivo. O mesmo não se posiciona sobre a inscrição da licitante no conselho competente, o que não poderia, por haver previsão legal para tal exigênciai.

3.15. Sobre a segunda alegação:

3.15.1 A impugnante afirma que o ITEM 14.16.1, ALÍNEA "E", faz exigem de nomenclatura idêntica ao objeto licitado, agindo assim contra a legislação vigente.

[Handwritten signatures and marks in blue ink]



Entretanto, tanto o termo de referência, quanto o edital trazem uma redação divergente da apontada pela impugnante, vejamos:

e) As características semelhantes para **comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante**, na forma do art. 67, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, do objeto licitado são:

Item	Descrição dos Serviços	Und	Quantidade mínima exigida
01	Assessoria e Consultoria em processos de Contratações públicas.	mês	12

Como podemos ver acima, o item “e” está claro a expressão “características semelhantes”, ou seja, os atestados técnicos devem ter semelhança com o serviço de assessoria e consultoria em processos de contratações públicas, ou seja, Licitações, Estudo Técnico Preliminar, Governanças Pública dentre outros são características semelhantes, o que não poderia ser, seriam serviços como consultoria financeira, planejamento pedagógico, etc, portanto houve uma interpretação equivocada do texto.

Cabe destacar ainda que o Estudo Técnico Preliminar afirma que “*por se tratar de um serviço continuado, não poderá faltar para o bom desenvolvimento das atividades*”. Portanto, a contratação em tela afirma que esse é um serviço continuado, sendo assim é exigido um tempo mínimo de execução, conforme previsto na lei 14.133/21, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional **na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Desta forma, nos termos do princípio da legalidade, a exigência de documentos previsto no item 14.16.1, ALÍNEA “E”, tem a sua previsão legal assegurada.

3.15. Sobre a terceira alegação:

3.15.1 Referente ao ITEM 14.16.2, ALÍNEA “C”, a impugnante alega, que é uma “*clara situação de copiar e colar seus editais, a Administração Pública de Acopiara praticou erro grosseiro ao exigir UM PROFISSIONAL NA ÁREA DE EDIFICAÇÃO E*”





ENGENHARIA CIVIL". Vejamos o que as secretarias determinaram em seu planejamento.

A equipe de Planejamento das diversas secretarias, em seus Estudos Técnicos Preliminares - ETP, estabeleceram dentre outras justificativas e requisitos técnicos, razões pelas quais necessitam que o serviço seja prestado com excelência, prova disto que na descrição da sua solução estabelecem a necessidade mínima de equipe técnica para a execução do serviço pretendido com a realização do certame, conforme está elencado nos autos do processo, em diversas páginas 432,441,450,459,477,487 do processo administrativo, do certame disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme ETP:

Faz-se necessário frisar a necessidade da prestação de serviço de forma presencial, tendo em vista a rapidez e praticidade para o desenvolver das atividades, contando com os seguintes profissionais: **administrador (a) com disponibilidade mínima de 40h semanais; Advogado (a) com disponibilidade mínima de 24h semanais; técnico (a) de edificações ou engenheiro Civil com disponibilidade mínima de 32h mensais.**

3.15 Além da equipe prevista no ETP e ratificada no Termo de Referência - TR, a Secretaria da Educação, por exemplo, apresenta justificativa da necessidade desses profissionais, durante a prestação dos serviços, conforme a página 450 do processo administrativo em questão, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar vejamos:

O serviço de assessoria deve ser prestado presencialmente pelos profissionais, justificado pela necessidade de um acompanhamento direto, a presença física permite um acompanhamento mais próximo do processo, facilitando a resolução imediata de questões e ajustes conforme necessários. **A presença de um Advogado irá garantir conformidade e mitigação de riscos legais. O administrador irá conduzir no processo de transparência, administração de contratos, entre várias funções. O Técnico em edificações ou engenheiro civil, contribuirá para um análise segura de propostas, identificação de riscos, suporte técnico nas licitações que competem à área.** Não estando os técnicos presentes, surgirá a necessidade "de buscar contato por meio virtual, dificultando a agilidade do processo licitatório, prejudicando as atividades da Administração.

O Termo de Referência, traz ainda na descrição da solução, uma clara descrição de qual tipo de profissional ela necessita para que o serviço seja prestado com a maior excelência possível, conforme a seguir:

3.3 Primeiramente, a empresa contratada deve disponibilizar **profissionais altamente qualificados e experientes na área de licitações e contra administrativos, composto de 01 administrador, 01 advogado e 01 técnico em edificações ou engenheiro civil.** Esses especialistas serão responsáveis por prestar todo o suporte técnico



necessário aos órgãos orçamentários do município, desde a elaboração dos editais até a fiscalização e gestão dos contratos firmados.

Ressaltamos que todo o planejamento realizado pelas secretarias, possui uma fundamentação legal na própria legislação de licitação e contratos administrativos, vejamos ainda o Art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Como podemos ver, não se tratar de um erro, mas de um planejamento realizado por diversos órgãos e setores, conforme princípios da Segregação de funções assim, em conformidade com o princípio da legalidade, a exigência de documentos previsto no item 14.16.2, ALÍNEA "C", tem a sua previsão legal assegurada.

3.16. Sobre a quarta alegação:

Em se tratando do ITEM 14.16.10, a impugnante afirma que se trata "de elencar mais uma frustração ao caráter competitivo".

Inicialmente, é preciso lembrar que o certame em tela é fundamentado no Art. 28, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja uma Concorrência, no modo eletrônico.

A própria legislação tratou de definir o que seria uma CONCORRÊNCIA, em seu Art. 6º, inciso XXXVIII, *in verbis*.

XXXVIII - concorrência: **modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:**

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Para não deixar quaisquer resquícios de dúvidas, os legisladores elucidaram o que seria "serviços especiais", vejamos:

XIV - bens e serviços especiais: **aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade**, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, **exigida justificativa prévia do contratante;**

A qualificação técnica é um elemento essencial para a contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos administrativos, dada



a complexidade e a importância dessas atividades. A exigência de qualificação técnica foi claramente definida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e no Edital, de modo a garantir a seleção de empresas capacitadas para prestar serviços de alta qualidade e cumprir com as obrigações contratuais de forma eficiente e segura.

Conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade e da eficiência. A exigência de qualificação técnica está em conformidade com esses princípios, uma vez que assegura que somente empresas com a devida competência técnica serão contratadas. A eficiência administrativa é diretamente impactada pela capacidade dos contratados de desempenhar suas funções de maneira adequada, o que, por sua vez, depende de sua qualificação técnica.

A prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos administrativos envolve um alto grau de complexidade. Esses serviços demandam conhecimento especializado em diversas áreas do direito administrativo, gestão pública, economia, engenharia e outras disciplinas correlatas. A capacidade de elaborar pareceres técnicos, interpretar normas legais e propor soluções estratégicas eficazes requer um profundo entendimento das especificidades legais e operacionais dos processos licitatórios e contratuais.

A ausência de qualificação técnica adequada pode resultar em diversos riscos para a Administração Pública, tais como a ineficiência na execução dos serviços, o descumprimento de normas legais e a ocorrência de falhas operacionais que podem levar a prejuízos financeiros e à responsabilização do ente público. Além disso, a contratação de profissionais ou empresas sem a devida qualificação pode comprometer a legalidade dos processos licitatórios, resultando em impugnações e questionamentos jurídicos que atrasam a execução dos contratos e aumentam os custos administrativos.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) são instrumentos fundamentais para a definição dos requisitos de qualificação técnica. O ETP deixou justificado a necessidade dos serviços e descreveu as especificações técnicas requeridas, enquanto o TR detalhou as condições de execução dos serviços, incluindo a qualificação técnica das empresas a serem contratadas. O Edital, por sua vez, refletiu essas exigências de forma clara e objetiva, assegurando a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Dito isto, passos agora para o que diz a legislação.

3.17 Inicialmente, destacamos que a “nova lei de licitações”, traz em seu rol de princípios, no seu art. 5º, a seguir:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.18 Conforme destacado, o planejamento é um dos princípios a serem observados na aplicação da nova lei de licitações. A aplicação desse princípio passa pelas fases de planejamento que envolve a Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência. Esses três documentos são essenciais para a eficiência da contratação, a lei traz em seu art. 6º as seguintes definições para essas etapas do planejamento:

Sobre o Documento de Formalização de Demanda:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - **a partir de documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, **garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**.

3.18.1 Sobre o Estudo Técnico Preliminar:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido** e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

3.18.2 Sobre o Termo de Referência:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível

[Handwritten signatures and marks in blue ink]



divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

3.18.3 Ainda sobre o planejamento do processo licitatório, a lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

3.19 Cabe destacar que a lei federal nº. 14.133/21 traz em seu art. 11, os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[Handwritten signatures and marks in blue ink]



- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - **incentivar a inovação** e o desenvolvimento nacional sustentável.

3.20 Desta forma, a presente contratação, teve o seu planejamento fundamentado na necessidade premente de exigir um serviço de qualidade, abrangendo diversas áreas das contratações públicas, no âmbito do município de Acopiara, visando assegurar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços aos órgãos municipais.

3.21 A equipe técnica exigida para a implementação e acompanhamento do referidos serviços é justificada pela complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas. Conforme previsto na legislação vigente, a presença de profissionais qualificados é essencial para garantir a adequada execução do contrato e o pleno funcionamento, atendendo às necessidades específicas das diversas secretarias de Acopiara

3.22 Vejamos o que diz a lei de licitações sobre a habilitação necessária para a contratação junto a administração, em seu art. 62, *in verbis*:

Art. 62. A **habilitação** é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

3.23 A Lei Federal 14.133/21, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe significativas inovações no regime jurídico das contratações públicas no Brasil. Dentre as diversas mudanças, destaca-se a qualificação técnica prevista no Art. 67, que se apresenta como um marco na busca pela eficiência e qualidade nas contratações públicas.

3.24 A Lei 14.133/21 eleva os requisitos de qualificação técnica, introduzindo critérios mais rigorosos para a contratação de serviços e fornecimentos complexos. O Art. 67 estabelece que a Administração Pública deve exigir comprovação de experiência anterior, capacidade técnica e operacional, e, quando necessário, qualificação profissional específica para a execução do objeto contratado.

3.25 Esse avanço garante que apenas empresas com comprovada expertise e condições técnicas sejam habilitadas a participar dos processos licitatórios, reduzindo o risco de contratações ineficazes, vejamos o que diz o art. 67, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a**:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom.



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e **disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem **como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3.26 Como podemos ver, a legislação federal trouxe de forma bem elucidativa que a qualificação técnica para demonstrar a capacidade técnica da empresa em executar o objeto, relacionou de forma restrita a qualificação operacional ou seja da pessoa jurídica, e profissional, (dos profissionais envolvidos), como fica claro no *caput* do art. 67. A lei trouxe ainda, de forma taxativo, que para fins de qualificação técnica poderá ser solicitado: documentos de indicação de pessoal técnico, acompanhado da qualificação de cada membro da equipe técnica.

3.27 A nova legislação também destaca a importância da qualificação técnica dos profissionais envolvidos na execução do contrato. O Art. 67 prevê que a Administração pode exigir a apresentação de qualificação e registros profissionais dos integrantes da equipe técnica proposta pelos licitantes. Essa medida garante que a execução dos serviços seja realizada por profissionais devidamente capacitados e habilitados, assegurando um padrão elevado de qualidade.

3.28 Ademais, o serviço exige um acompanhamento, presencial, bem como o suporte online, com serviços complexos que demandam uma equipe técnica dedicada e capacitada para atender de forma eficiente e eficaz às demandas das Secretarias, incluindo o suporte necessário aos discentes, docentes, corpo técnico-administrativos, gestores e demais envolvidos no processo educacional.

3.29. Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

4. DECISÃO

[Handwritten signatures and marks in blue ink]



4.1 Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Decisão de publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

4.1.2. INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

4.1.3 Recebemos a impugnação apresentada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.18.01** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, ENVOLVENDO TODAS AS FASES, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE**, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital não seja acatada, pelos motivos já expostos, passando para a decisão da autoridade competente.

6. DA DECISÃO DO ORGÃO SUPERIOR

6.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entendem estes Ordenadores de despesa, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos pedidos de impugnação apresentado pela ILIC - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 48.209.689/0001-95, com endereço à Av. Cel. Vicente Alexandrino de Sousa, nº 586, Tauazinho, Tauá/CE, CEP nº 63660-000, neste ato, representada pelo Sr. Kéfrem Abreu Xavier de Almeida, brasileiro, empresário, CPF nº 025.102.453-92.

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade;


Acopiara, CE - 25 de Julho de 2024.


Jaline P. S. Siqueira
Jaline Pereira de Souza Siqueira
Pregoeira




GOVERNO MUNICIPAL DE
ACOPIARA


*Melhor
pra você*



FRANCISCO FELIPE LEAL CAVALCANTE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS E ORDENADOR DE DESPESAS DO
GABINETE DO PREFEITO



ALMIR SEVERINO ISIDORIO JUNIOR
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO



SUHELEM COLARES DE ALMEIDA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE


FRANCISCA ALDERISA OLIVEIRA
SECRETÁRIA DA INFRAESTRUTURA


GIDEONE FEITOSA DE MATOS
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL


**MARIA ALDANILA SILVA HOLANDA
OLIVEIRA**
SECRETÁRIA DO MEIO AMBIENTE


ARYTHUZA ALBUQUERQUE DE MACEDO
SECRETÁRIA DA CULTURA, ESPORTE E
JUVENTUDE


ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA
SECRETÁRIA DO TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL